



## **Regulamento Municipal de Venda Ambulante e de Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com Caráter não Sedentário**

**Aviso n.º 11252/2013, publicado na 2.ª Serie do Diário da República de 9 de setembro de 2013:**

Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto: Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Celorico de Basto, na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2013, aprovou o Regulamento de Venda Ambulante e de Prestação de Serviços de Restauração ou Bebidas com Caráter não Sedentário do Concelho de Celorico de Basto, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 17 de junho de 2013, para entrar em vigor, no dia seguinte ao da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais se torna público que a Alteração ao Regulamento de Venda Ambulante e de Prestação de Serviços de Restauração ou Bebidas com Caráter não Sedentário do Concelho de Celorico de Basto, foi objeto de apreciação pública, nos termos do artigo 118 do Código de Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias, publicada no *Diário da República*, 2.ª série de 24 de abril de 2013.

### **Nota justificativa**

O Regulamento do Exercício de Vendedores Ambulantes no Concelho de Celorico de Basto foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série — edital n.º 97/97, de 22 de novembro.

Em 2011, com a iniciativa «Licenciamento Zero», destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Neste sentido, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ao regime da venda ambulante vêm evidenciar a necessidade de adaptação do Regulamento atualmente em vigor às novas exigências legais, uma vez que deixou de ser considerado vendedor ambulante, *aquele que confeccione refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pelas câmaras municipais* (anterior alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio).

Por isso se prevê atualmente que a prestação desses serviços passe a estar sujeita a um regime, já não de licenciamento, mas de comunicação prévia com prazo, a submeter no «Balcão do empreendedor», nos termos estabelecidos no diploma mencionado.

O presente Regulamento determina, assim, não só as condições em que é exercida a venda ambulante no concelho de Celorico de Basto, como também as condições em que pode ser



desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário em unidades móveis ou amovíveis ou em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais, conforme previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

De referir, no entanto, que a fiscalização e instrução dos processos contraordenacionais incidentes sobre a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, ao contrário do que sucede com a atividade de venda ambulante, não é da competência municipal mas sim de outras entidades.

O presente Regulamento tem como diplomas e normas habilitantes os artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a Lei 27/2013, de 12 de Abril, o Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Portaria n.º 131/2011, de 4 abril, e a Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

## CAPÍTULO I **Disposições gerais**

### Artigo 1.º

#### **Âmbito**

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante no concelho de Celorico de Basto, determinando as condições em que essa atividade pode ser exercida.

2 — O presente Regulamento determina, ainda, as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário em unidades móveis ou amovíveis ou em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

### Artigo 2.º

#### **Exclusões**

Excluem -se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:

- a) A distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- b) A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;
- c) O comércio exercido nas feiras, nos mercados municipais ou noutros locais sujeitos a regulamentação própria;
- d) O comércio por grosso.

### Artigo 3.º

#### **Competência**

As competências que neste Regulamento se encontram atribuídas à Câmara Municipal de Celorico de Basto podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

## CAPÍTULO II **Do exercício da atividade de venda ambulante**



Artigo 4.º

**Definição de vendedor ambulante**

Para efeitos do presente Regulamento entende -se por vendedor ambulante a pessoa singular que exerce de forma habitual, ocasional ou periódica a atividade de comércio a retalho de forma não sedentária e que:

- a) Transporte as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado e a venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Venda as mercadorias que transporta, fora dos mercados e feiras municipais, em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que sejam colocados à sua disposição por aquela autarquia;
- c) Transporte a sua mercadoria em veículos e neles efetue a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal de Celorico de Basto, fora dos mercados e feiras municipais.

Artigo 5.º

**Impedimento**

Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

Artigo 6.º

**Mera comunicação prévia e cartão de vendedor ambulante**

Para o exercício da sua atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efetuam uma mera comunicação prévia na Direção –Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto –Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 7.º

**Taxas**

Pela emissão do cartão de vendedor ambulante, bem como pela sua renovação e averbamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respetiva Tabela.

Artigo 8.º

**Locais de venda**

- 1 — O exercício da venda ambulante é permitido nos locais de passagem do trânsito do vendedor e em locais fixos que venham a ser definidos para o efeito, através de edital, pela Câmara Municipal.
- 2 — A Câmara Municipal de Celorico de Basto poderá restringir ou alargar as zonas permitidas para o exercício da venda ambulante, bem como limitar o número de autorizações a conceder anualmente.

Artigo 9.º

**Horário da venda ambulante**

- 1 — A atividade da venda ambulante pode ser exercida diariamente entre as 8 e as 20 horas.
- 2 — Em datas em que se realizem espetáculos desportivos, recreativos, culturais, festas ou festejos tradicionais pode a Câmara Municipal autorizar o exercício da venda ambulante em horário diverso do previsto no número anterior, mediante requerimento do interessado dirigido ao presidente de Câmara Municipal.



Artigo 10.º

**Interdições**

1 — É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 200 m dos Paços do Município, de monumentos, de estabelecimentos de ensino e de saúde, recintos desportivos, igrejas e de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, bem como a uma distância da periferia dos mercados municipais nunca inferior a 250 m.

2 — Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações e que constituam arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões.

3 — No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

4 — Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

5 — Em dias de feira, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por deliberação publicitada por edital afixado nos lugares de estilo e no seu site institucional, com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

CAPÍTULO III

**Direitos e deveres dos vendedores ambulantes**

Artigo 11.º

**Direitos dos vendedores**

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com respeito;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento ou por outros diplomas legais.

Artigo 12.º

**Deveres dos vendedores**

1 - No exercício da sua atividade deve o vendedor ambulante:

- a) Comportar -se com civismo e urbanidade nas suas relações com os demais vendedores, com entidades fiscalizadoras e com consumidores;
- b) Manter os utensílios e veículos, quando estes sejam utilizados nas vendas, bem como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) Conservar os produtos postos à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;



e) Apresentar o cartão de vendedor ambulante e os documentos comprovativos da aquisição das mercadorias para venda, sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras;

f) Declarar, sempre que exigido, às entidades competentes, o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando -lhes o respetivo acesso.

2 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com exceção da apresentação dos documentos comprovativos da aquisição das mercadorias para venda ao público.

#### Artigo 13.º

#### **Comportamentos proibidos**

É proibido aos vendedores ambulantes, designadamente:

a) Impedir ou dificultar, de qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de peões;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos, resíduos ou outros materiais suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;

e) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda é permitida, para expor e vender os seus produtos;

f) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;

j) Expor os produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas;

l) Vender os artigos a preço superior ao tabelado.

#### CAPÍTULO IV

#### **Produtos**

#### Artigo 14.º

#### **Condições de higiene no transporte e acondicionamento de géneros alimentícios**

1 - O transporte e acondicionamento de géneros alimentícios deve cumprir as regras de higiene constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e demais legislação comunitária e nacional aplicável.

2 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

3 - Os produtos alimentares devem ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.



4 - Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 15.º

**Exposição dos produtos**

1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado, em local bem visível ao público, a identificação do vendedor e número do respetivo cartão.

2 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes colocar os tabuleiros individuais, com dimensão não superior a 1 m x 1,20 m, a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando a Câmara Municipal de Celorico de Basto coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o dispense.

4 - Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.

5 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

6 — O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido do espaço público sempre que o vendedor ambulante não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

Artigo 16.º

**Bens proibidos na venda ambulante**

É proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
  
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;



- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.

Artigo 17.º

#### **Publicidade dos produtos**

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 18.º

#### **Identificação e preço dos produtos**

- 1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas, indicando a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 19.º

#### **Venda de pão, pastelaria e produtos afins**

- 1 — O interessado na venda de pão, pastelaria e produtos afins em unidades móveis de venda deverá apresentar requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, segundo modelo disponível nos Serviços do Município e no seu sítio da Internet, com identificação completa do interessado, indicação das localidades onde pretende efetuar a venda e solicitação de realização de inspeção sanitária.
- 2 — O Presidente da Câmara Municipal deverá no prazo de 15 dias a contar da apresentação desse requerimento, mandar proceder à inspeção sanitária do veículo automóvel ligeiro de mercadorias afeto ao efeito pretendido, com intervenção da autoridade sanitária veterinária municipal.
- 3 — A inspeção sanitária será efetuada no prazo máximo de 30 dias, dela devendo ser lavrado auto e, quando favorável, o presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em vereador, concederá a respetiva autorização e consequente emissão do cartão de vendedor ambulante.
- 4 — Os veículos automóveis ligeiros de mercadorias ou reboque utilizados como unidades móveis de venda de pão, pastelaria e produtos afins devem:
  - a) Apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;
  - b) Possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos;
  - c) O compartimento de cargas dos veículos, isolado da cabine de condução e ainda da zona dos passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macro molecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior;



- d) Ser mantidos em perfeito estado de limpeza e submetidos a desinfeção periódica, bem como, respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- e) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins.

Artigo 20.º

#### **Venda ambulante de peixe**

1 - O interessado na venda de peixe em unidades móveis de venda deverá apresentar requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, segundo modelo disponível nos Serviços do Município e no seu sítio da internet, com identificação completa do interessado, indicação das localidades onde pretende efetuar a venda e solicitação de realização de inspeção sanitária.

2 - O presidente da Câmara Municipal deverá no prazo de 15 dias a contar da apresentação desse requerimento, mandar proceder à inspeção sanitária do veículo automóvel ligeiro ou pesado de mercadorias afeto ao efeito pretendido, com intervenção da autoridade sanitária veterinária municipal.

3 - A inspeção sanitária será efetuada no prazo máximo de 30 dias, dela devendo ser lavrado auto e, quando favorável, o presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em vereador, concederá a respetiva autorização e consequente emissão do cartão de vendedor ambulante.

4 — Os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias utilizados como unidades móveis de venda de peixe devem:

- a) Apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de peixe»;
- b) Ser providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito;
- c) Possuir pavimentos de superfície unida, anti deslizante, não absorvente e impermeável à humidade, com declive para fácil escoamento das águas de lavagem e de líquidos residuais que devem ser canalizados para recipientes metálicos ou plásticos estanques e de oclusão perfeita;
- d) Ter as paredes revestidas em toda a sua extensão, por material impermeável, liso e lavável, devendo a superfície restante, assim como o teto, ser constituídos de material de fácil limpeza e desinfeção, devendo os cantos ser arredondados;
- e) Ter dispositivos eficientes de proteção contra ratos e insetos;
- f) Ter móveis e utensílios constituídos por material apropriado imputrescível e lavável, devendo as superfícies das mesas, bancadas e prateleiras destinadas à exposição e venda de peixe ser constituídas por material duro e liso, não poroso ou absorvente;
- g) Ser mantidos em perfeito estado de limpeza e submetidos a desinfeção periódica, bem como, respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- h) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins.

5 - É proibida a venda de peixe congelado.

6 - A venda de peixe em unidades móveis não poderá ser efetuada em locais onde existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 200 m, bem como onde exista o alojamento de animais, estrumeiras ou quaisquer outras zonas de onde sejam libertados cheiros, poeiras, fumos ou gases ou outros vetores suscetíveis de conspurcar ou alterar o peixe exposto para venda.





7 - A Câmara Municipal poderá, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

Artigo 21.º

#### **Venda de castanhas assadas e de gelados**

A venda ambulante de castanhas assadas e de gelados só é permitida se efetuada em viaturas móveis adaptadas para o efeito e nos locais e nas condições a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

#### **Venda de aves e outros animais vivos**

1 — As aves e outros animais vivos de criação doméstica só poderão vender-se nas feiras mercados municipais.

2 — É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

### **CAPÍTULO V**

#### **Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário**

Artigo 23.º

##### **Exercício da atividade**

A atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário no concelho de Celorico de Basto fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo, nomeadamente, quando se realizar:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

Artigo 24.º

##### **Comunicação prévia com prazo**

1 — A comunicação prévia com prazo prevista no artigo anterior consiste numa declaração efetuada no «Balcão do empreendedor» que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, quando o presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias ou, no caso da alínea b) do artigo anterior, de 5 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

2 - A apreciação da comunicação prévia com prazo é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 25.º

##### **Elementos instrutórios**



A comunicação prévia com prazo deve ser acompanhada de todos os elementos considerados obrigatórios, identificados na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, ou seja:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A CAE das atividades que são desenvolvidas, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente características da unidade ou da instalação e da prestação de serviços;
- g) A declaração do interessado de que cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios;
- h) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares relativos à instalação e à segurança contra incêndios.

Artigo 26.º

#### **Decisão**

O presidente da Câmara Municipal (ou o vereador ou dirigente com competência delegada para o efeito) analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 27.º

#### **Título**

O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» da comunicação prévia com prazo, acompanhada do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

Artigo 28.º

#### **Taxas**

Pela comunicação prévia com prazo são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respetiva Tabela.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da fiscalização e sanções**



Artigo 29.º

**Entidades fiscalizadoras**

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes, designadamente aos Serviços de Fiscalização, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

Artigo 30.º

**Competência**

Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável à atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, constante dos artigos 25.º a 30.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara ou a Vereador com competências delegadas nessa matéria, no que respeita às situações previstas nos art.º 20º e 21º da Lei 27/2013, de 12 de Abril.

Artigo 31.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação o desrespeito das normas abaixo enunciadas e constantes deste Regulamento:

- a) O exercício da atividade de venda ambulante em desrespeito dos locais de venda fixos definidos pela Câmara Municipal, em violação do artigo 15.º;
- b) O exercício da atividade de venda ambulante em desrespeito dos horários definidos pela Câmara Municipal no artigo 16.º;
- c) O exercício da atividade de venda ambulante em desrespeito das interdições a que alude o artigo 17.º;
- d) O exercício da venda ambulante em violação dos deveres referidos no artigo 19.º, bem como contrariando os comportamentos descritos no artigo 20.º;
- e) A violação das condições de higiene no transporte e acondicionamento de géneros alimentícios previstas no artigo 21.º;
- f) A infração ao disposto no artigo 22.º no que se refere à exposição dos produtos;
- g) A venda ambulante dos bens proibidos identificados no artigo 23.º;
- h) A infração ao disposto no artigo 24.º;
- i) A prática de preços em desconformidade com o disposto no artigo 25.º

2 - As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima graduada de 24,94 € a 2493,99 € em caso de dolo e com coima graduada de 12,47 € a 1246,99 € em caso de negligência.

3 - O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 32.º

**Sanções acessórias**



Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão dos bens pelo Município nas seguintes situações:

- a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

Artigo 33.º

#### **Regime de apreensão**

1 - A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, o qual deverá especificar, entre outros, os bens apreendidos, entregando-se cópia ao infrator.

2 - Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

4 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão os mesmos restituídos, procedendo-se a notificação ao infrator a informar que dispõe de um prazo de dois dias úteis para proceder ao levantamento daqueles.

5 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar -lhes -á o destino conveniente.

6 - Quando os bens apreendidos sejam perecíveis e do género alimentar observar -se -á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser -lhes -á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Encontrando -se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

Artigo 34.º

#### **Depósito de bens apreendidos**

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Celorico de Basto, constituindo -se esta como fiel depositária, devendo nomear funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

Artigo 35.º

#### **Deveres do depositário**

O depositário é obrigado designadamente a:

- a) Guardar os bens depositados;
- b) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça os referidos bens ou que terceiro se arroga direitos em relação aos mesmos;



d) Comunicar à Câmara Municipal se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VII  
**Disposições finais**

Artigo 36.º

**Normas supletivas**

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se -á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 37.º

**Norma revogatória**

Com entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Venda Ambulante no Concelho de Celorico de Basto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série edital n.º 97/97, de 22 de novembro.

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As disposições que pressuponham a existência do «Balcão do Empreendedor» apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento.